



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2022

Processo Administrativo Nº 2022-GRH-074895

DESPACHO DE JULGAMENTO – PROVA DE CONCEITO

Ref.: Pregão Eletrônico 044/2022

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **Contratação de software como serviço (SaaS) de departamento de pessoal e de gestão de pessoas, incluindo ativação, implantação, treinamento, operação assistida, suporte técnico e customização, conforme condições e requisitos estabelecidos neste documento e seus anexos pelo prazo de 48 meses**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Após a apresentação da proposta mais vantajosa pela licitante CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, a Gerência de Recursos Humanos definiu data e horário para apresentação de Prova de Conceito com abrangência dos itens 6 a 10 definidos no Termo de Referência – ANEXO I do Edital.

Ato contínuo, acompanhou os aspectos e abrangências dos tópicos exigidos e, ao final, redigiu a Ata da Sessão considerando a assinatura de todos os participantes.

DOS FATOS

A licitante vencedora compareceu à sessão para demonstrar tecnicamente, o alcance do produto para satisfação do objeto em benefício das necessidades definidas em Edital pela Autarquia.

A empresa BETHA SISTEMAS LTDA, interessada, acompanhou o procedimento, conforme demonstrado na Ata da sessão.



A vencedora do certame, CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, desenvolveu a apresentação do objeto, atendendo, assim, as exigências definidas nos itens 06 a 10 do Termo de Referência e, conseqüentemente, à satisfação dos servidores da Gerência de Recursos Humanos do SEMASA, especificamente, com relação ao alcance da sua evolução.

Contudo, a empresa BETHA SISTEMAS LTDA, insatisfeita com a apresentação, interpôs recurso administrativo questionando o seguinte:

DO RECURSO – BETHA SISTEMAS LTDA

Em 28/12/2022 realizou-se sessão presencial para a aplicação da Prova de Conceitos. Fizeram-se presentes as Proponentes Casa de Desenvolvimento de Software LTDA e Betha Sistemas Ltda. A Ata da referida sessão assim descreve:

“Encerrando os trabalhos, a gerente de Recursos Humanos em comum acordo com os demais membros desta gerência, homologa o item relacionado à prova de conceito. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 18:45 e eu, Larissa Vieira Cascaes dos Santos, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa a ser assinada pelos presentes”.

Resta vaga e imprecisa a ata da Sessão Pública, uma vez que não determina com caráter decisório a aprovação da empresa Casa de Desenvolvimento do Software Ltda como vencedora da Prova de Conceitos, nem tampouco descreve como atendidos na sua totalidade os requisitos descritos o ato convocatório (itens 6 a 10 do Termo de Referência).

Continuou destacando o seguinte:

Consigne-se que diversos itens previstos em edital foram dados como “atendidos” sem terem sido efetivamente comprovados, tal como o item 48 do Sistema Ponto Eletrônico e Mobile (7.4) em que não restou comprovado o atendimento da Portaria MTE 1510/09, bem como não houve a demonstração da execução do item 03 dos Requisitos de Integração. T tamanha irregularidade não deve prosperar, pois consiste



em vantajosidade a uma das empresas concorrentes, o que é veementemente proibido pela Lei Geral de Licitações.

Ademais, é inadmissível a postura parcial dos licitantes quando negligenciam o direito elementar de consignar em ata a intenção de recurso da Recorrente, eis que se trata de fornecedor que dispõe da oferta mais vantajosa para a entidade.

Posteriormente, fundamentou com base no artigo 3º da Lei 8.666/1993 e, ao final, requereu o reconhecimento das irregularidades com a revogação da decisão que classificou a empresa CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.

O recurso foi apresentado tempestivamente, eis que considerados três dias úteis a contar da finalização da sessão da Prova de Conceitos, no dia 28/12/2022. Portanto, dentro do prazo fatal de 02/01/2023.

DAS CONTRARRAZÕES – CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

Em resposta, resumidamente, a licitante vencedora alegou intempestividade para interposição do recurso. Vejamos:

Conforme determina a Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 em seu artigo 66, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo assim, considerando que a Prova de Conceitos ocorreu na data de 28/12/2022 (quartafeira) com a presença do representante da ora Recorrente Sr. Douglas Albuquerque Vaz (que inclusive assinou a ata manifestando sua concordância), temos que o prazo inicial seria a data de 29/12/2022 (quintafeira) e término no dia 31/12/2022 (sábado) uma vez que houve expediente em tal data.

Também, discorreu acerca da Ata Homologatória considerando o seguinte aspecto:

Em suas razões alega ainda o Recorrente que o órgão licitatório negligenciaram o direito elementar de consignar em ata a intenção de recurso da Recorrente, eis que se trata de fornecedor que dispõe da oferta mais vantajosa.



Alegações que também não devem prosperar uma vez que além de assinar a Ata concordando com os seus termos, não ofertaram proposta mais vantajosa uma vez que se assim o fosse teriam sido declarados vencedores do certame e participariam da “Prova de Conceitos”. Sendo ainda que todas as alegações contidas no Recurso impetrado são desprovidas de provas ou qualquer indício mínimo.

Sendo que não há dúvidas que tanto em processos administrativos ou judiciais o ônus probatório recai sobre aquele que realiza as alegações.

E mesmo que houvesse qualquer obscuridade como a supostamente apontada com relação aos itens de 06 a 10 do Termo de Referência a mesma não seria suficientes para invalidar o processo licitatório uma vez que a própria Lei 8.666/93 permite em qualquer fase da licitação diligências com o propósito de esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

3º§ É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Este artigo de lei, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo.

Finalizou requerendo improvimento ao Recurso e a consequente validação da decisão que classificou a empresa Casa do Desenvolvimento do Software Ltda.

DA ANÁLISE TÉCNICA DA GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

Considerando o texto recursal, a Gerência de Recursos Humanos apresentou as justificativas e observações relevantes aos fatos. Vejamos:

Ao contrário do que alega a reclamante, todos os itens e requisitos foram exaustivamente demonstrados e considerados atendidos pela



equipe de Recursos Humanos do SEMASA e na presença também do Sr. Douglas Albuquerque Vaz representante da Betha Sistemas LTDA.

Desta forma, os itens de 6 a 10 reclamados pela recorrente foram devidamente verificados e analisados durante a prova de conceito conforme demonstrado na ata da sessão.

Ainda, demonstrou preocupação e indignação quanto ao seguinte aspecto:

A conduta da reclamante quando cita: “Ademais, é inadmissível a postura parcial dos licitantes quando negligenciam o direito elementar de consignar em ata a intenção de recurso da Recorrente, eis que se trata de fornecedor que dispõe da oferta mais vantajosa para a entidade”. É desrespeitosa e não verdadeira, passível inclusive de abertura de procedimento de apuração de responsabilidade e penalização, ao afirmar expressamente que os licitantes foram “parciais”.

*Nos causa estranheza a contestação de a reclamante **se colocar como a proposta mais vantajosa**, pois se assim fosse, teria sido declarados vencedores no certame, contestação essa que parece ser usada apenas para tumultuar o processo.*

Outro ponto mencionado pela empresa Betha é a forma do registro em Ata, porém, trata-se de uma questão interna, não tendo a obrigatoriedade de ter um modelo específico.

Com relação aos objetivos da sessão de Prova de Conceito, esclareceu:

No que tange à análise da demonstração do produto, aproveitamos para disponibilizar o esboço documento que identificou o acompanhamento dos itens de 06 a 10 do Termo de Referência utilizado na sessão de Prova de Conceito por esta gerência, indicando, assim, o cumprimento da fase e satisfação das dúvidas com relação ao desenvolvimento do software apresentado pela licitante vencedora.



Diante do exposto, entendemos que o software apresentado supre as necessidades da Gerência de Recursos Humanos, em conformidade com os termos do Edital.

Desta feita, **PASSO A DECIDIR.**

O Edital Pregão Eletrônico nº 044/2022 foi elaborado de acordo com as normas e legislação vigentes e, considerando as características do objeto, manteve a aplicação de exigência de Prova de Conceito ao vencedor do certame, especificamente, para apresentação dos itens 6 a 10 do Termo de Referência – ANEXO I do Edital de Pregão Eletrônico 044/2022.

A sessão foi realizada e, conforme se pode verificar na Ata, a Prova de Conceito teve início às 08:30 e término às 18:45 hs do dia 28/12/2022.

Participaram da sessão o representante da licitante vencedora CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA e, como interessado no processo, o representante da empresa BETHA SISTEMAS LTDA.

Segundo demonstrado na Ata da Sessão, a empresa vencedora apresentou o software objeto do processo licitatório, considerando, assim, as necessidades apontadas e a consequente satisfação com relação ao produto, na ordem relacionada no esboço juntado aos autos pela Gerência de Recursos Humanos.

No entanto, a licitante BETHA SISTEMAS LTDA, demonstrando inconformismo, interpôs Recurso Administrativo sob a alegação de não ver atendida a intenção em recorrer demonstrada na sessão.

Inobstante ao questionamento, em sua peça recursal, enfatizou o teor da Ata da Sessão que, no seu entendimento, utilizou critérios subjetivos para definição da Prova de Conceito.

Pois bem.

Precipualemente, registre-se que o Recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo estipulado por lei.



Com relação ao mérito, é importante reproduzir aqui o objetivo da Prova de Conceito que tem como escopo¹ “*verificar se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências do ato convocatório, no que se refere à suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços entre outros.*”

Nesse sentido, verifica-se que embora não tenha discorrido individualmente sobre os itens exigidos na Ata da Sessão de Prova de Conceito, a Gerência de Recursos Humanos, juntou documento comprovando a ordem da apresentação que, conseqüentemente, atendeu as necessidades da Autarquia.

Com relação aos itens reclamados, depreende-se dos documentos encaminhados pela Gerência de Recursos Humanos o efetivo acompanhamento e justificativas inerentes a validade dos itens pontuados na respectiva sessão para satisfação do objeto. Não havendo, portanto, necessariamente, a obrigação de discorrer item por item, ponto por ponto sobre validade do objeto.

Também, o fato de autorizar ou validar o objeto como um todo, não significa ausência de clareza e muito menos negligência nos apontamentos e homologação no processo conforme sugere a Recorrente.

Não há, portanto, que questionar a integridade do processo sem que pelo menos se possa comprovar tal alegação. Aliás, caso entenda incoerente a postura dos julgadores, então, apresente elementos para que se possa tomar as providências cabíveis.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o Recurso interpostos pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA e mantenho vencedora do processo licitatório de Pregão Eletrônico 044/2022 a empresa CASA DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.

Itajaí, 06 de janeiro de 2023.

Rafael Luiz Pinto

Diretor Geral do SEMASA

¹ Extraído em 06/01/2023 - <https://jus.com.br/artigos/79124/amostras-e-prova-de-conceito-em-licitacoes>